PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054764-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE ENVOLVE PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEOUADA. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, IMPROCEDÊNCIA, PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA EM POSSE DO PACIENTE, dividida em papelotes, gravidade da conduta. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente Carlos Augusto da Silva, apontando, como autoridade coatora, o Juiz da Vara Crime da Comarca de São Desidério/Ba. 2. Pedido de nulidade processual mediante alegação de invasão domiciliar e obtenção de provas ilícitas que não deve ser conhecida. Matéria de mérito que envolve revolvimento probatório. Questão que deve ser elucidada em momento oportuno. Trata-se o habeas corpus, portanto, da via eleita inadeguada. 3. Presentes requisitos autorizadores da segregação social do Inculpado, mediante indícios concretos de autoria e materialidade delitiva, sendo os predicativos pessoais, por si sós, incapazes de revogar a segregação cautelar ora imposta. Encontrado em posse do paciente grande quantidade de entorpecente (aproximadamente 1kg de maconha), bem como notícias de que este supostamente integra organização criminosa. 4. Não se revelam adequadas/suficientes a aplicação das medidas cautelares, contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, para o caso concreto. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054764-76.2023.8.05.0000, sendo Impetrante o Bel. WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB/BA 33.651), em favor do Paciente CARLOS AUGUSTO DA SILVA, e impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, 18 de março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054764-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus (Id. 52886107), impetrado pelo Bel. WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB/BA 33.651), em favor do Paciente CARLOS AUGUSTO DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito de tráfico ilícito de drogas, cuja decisão está nos autos do Processo nº 8001094-12.2023.8.05.0231. Comunica, o impetrante, que o Inculpado foi abordado juntamente com seu irmão, no dia 01 de outubro de 2023, por Policiais Militares em diligência, após estes sentirem forte odor de "maconha" vindo dos acusados. Nesse sentido, consta do Auto de Prisão em

Flagrante que os acusados dispersaram a droga no chão com a chegada da viatura, e posteriormente confessaram que mantinham mais drogas de propriedade do Paciente na residência de seu irmão Antônio Marcos, razão pela qual todos se deslocaram ao domicílio informado e, após suposta autorização da esposa de Antônio, a guarnição adentrou a residência e procedeu com as buscas. A partir disso, foram apreendidos na residência: 236 (duzentos e trinta e seis) papelotes de maconha, 2 (duas) sacolas grandes com maconha, 2 (duas) correntes prateadas, 1 (uma) pulseira prateada, 1 (um) celular Motorola moto G 53, 1 (um) celular samsung J2 preto, 2 (duas) carteiras com cartões, 1 (um) relógio prateado e R\$ 95,00. Assim, salienta o impetrante a ocorrência de nulidade por invasão de domicílio, uma vez que a guarnição policial teria realizado a operação e invadido a residência sem mandado de busca e apreensão, e mesmo diante da ausência de provas do suposto crime. Alega a ilegalidade da prisão em flagrante, alegando que deslocamento até a residência do irmão do paciente ocorreu de maneira forçada e impositiva, bem como que não há qualquer prova nos autos de que a entrada da quarnição da residência tenha sido autorizada pela esposa de Antônio. Traz à baila as condições pessoais favoráveis do Paciente, como primariedade, residência fixa, trabalho fixo, além da não intenção de frustrar o andamento da persecução penal. Outrossim, sustenta não se encontrarem preenchidos os pressupostos para a decretação da custódia preventiva, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. Por fim. pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, com o fito de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Subsidiariamente, no caso de ser indeferido o pleito, pugna pelo estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, reguer a confirmação da liminar em definitivo. Foi juntada a documentação pertinente (Ids. 52886108 - 52886110 e 52886113). Liminar indeferida, por não se considerar presente a força probante necessária para comprovar a existência das supostas ilegalidades apontadas (Id. 52977023). O Juízo a quo foi oficiado a prestar informes judiciais, e os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça (Id. 54708805), que opinou pela concessão da ordem de habeas corpus. Informes Judiciais carreados aos autos (Id. 56204342). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 18 de março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054764-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Sustenta, o impetrante, a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sob o argumento de que a prisão em flagrante é eivada de nulidade, em razão de violação do domicílio, bem como pela ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inicialmente, sustenta o impetrante a ocorrência de nulidade por violação de domicílio, afirmando que, após a abordagem dos acusados em via pública, estes teriam sido conduzidos coercitivamente à residência do acusado Antônio Marcos, irmão do paciente, e que mesmo desprovidos de qualquer mandado judicial, teriam os policiais adentrado a referida residência, a

fim de realizar busca e apreensão. A partir disso, teriam sido apreendidos: 236 (duzentos e trinta e seis) papelotes de maconha, que seriam para uso do Paciente e de seu irmão, além de 2 (duas) sacolas grandes com maconha. Inicialmente, urge esclarecer que o direito é regido por normas de boa-fé processual, razão pela qual a decretação da prisão preventiva decorre das condições de admissibilidade, expressas pelo art. 313, Código de Processo Penal, e pela presença de seus pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 do mesmo código. Nesse diapasão, quanto à suscitada nulidade, entendo que o Impetrante discute matéria fática, o que é vedado em sede de habeas corpus, salvo situações extraordinárias, o que não cabe na hipótese destes autos. Sendo assim, trata-se o habeas corpus da via inadequada para a valoração e exame mais minucioso quanto ao acervo fático-probatório presente nos autos. No entanto, discute-se aqui, brevemente, quanto à nulidade processual no que tange a suposta invasão de domicílio. No caso em análise, relataram as autoridades policiais, no bojo do auto de prisão em flagrante, que após a abordagem dos acusados realizada em via pública, o irmão do paciente, Sr. Antônio Carlos, "confessou que estava fumando maconha na companhia de seu irmão Carlos e que dispensou a droga que usava quando viu a viatura e também confessou que armazenava em sua casa uma quantidade de maconha pertencente a Carlos", o que teria motivo o deslocamento da guarnição até o referido local. Outrossim, afirmaram ainda que "de imediato foi feita a diligencia até sua residência onde foi mantido contato com Barbara esposa do Antônio que autorizou a entregada e buscas da GU, sendo esta autorização filmada para posterior comprovação." Por outro lado, em seu termo de declaração, Bárbara afirma que "negou a entrada dos policiais militares, momento em que um dos policiais começou a pressionar a declarante, dizendo que se a declarante não permitisse eles entrarem, iria prender a declarante e iria pegar seu filho e entregar ao conselho tutelar." Assim, aduz a defesa do paciente que a polícia militar não tem atribuição constitucional para realizar investigações e busca e apreensão domiciliar sem a existência de mandado judicial, tornando as provas ilegais. No entanto, não obstante não conste nos autos qualquer ordem judicial para busca e apreensão no domicílio do acusado Antônio, e embora também não se encontre presente o referido vídeo para confirmar a versão de que a entrada na residência foi devidamente autorizada, entendo que tais alegações deverão ser melhor discutidas em momento oportuno, visto que o processo ainda se encontra em fase inicial, oportunizando-se assim, a produção de provas. Ademais, consigna-se que a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram—se cabalmente comprovados nos autos, por meio do Boletim de Ocorrência, dos depoimentos dos policiais e do próprio Paciente, além do Laudo de Exame Preliminar Positivo (Id. 411418295 - fls. 31 - 32). Nessa perspectiva, sabe-se que a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". Trata-se de medida restritiva de liberdade determinada pelo MM. Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. Destarte, a prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois.

Neste momento, convém transcrever trecho da Decisão (Id. 52886109) que decretou a Prisão Preventiva do Inculpado: "(...) Pontuo, igualmente, que a prisão preventiva, de natureza processual, é medida de exceção em nosso sistema jurídico, sendo admitida somente quando existir no caso em concreto risco para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, o flagrado supostamente cometera o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ou seja, pena que supera e muito o patamar de 4 (quatro) anos, o que torna admissível a prisão preventiva por incidência do art. 313, inciso I, do CPP. Especificamente quanto à conduta do flagrado CARLOS AUGUSTO, destaca-se a especial gravidade em concreto, tendo em vista a quantidade expressiva de droga com alto poder entorpecente. In casu, as circunstâncias indicam, neste momento da persecução penal, que não se trata de ação episódica, ante o fato de que há informações de que o réu integra organização criminosa, a afastar, ao menos em tese, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. É dizer, presente standard probatório a justificar a custódia cautelar por risco à ordem pública (Id. 412740102 - Pág. 3. Grifos aditados)." De antemão, é reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que a custódia cautelar não pode ser imposta com base, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, sendo de responsabilidade do Magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. In casu, entendo que a prisão preventiva se encontra justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o acusado possuía em depósito mais de 01 (um) quilo de substância ilícita, acondicionada em 236 papelotes apropriados ao repasse, mais uma sacola grande além do fato de que "há informações de que o réu integra organização criminosa, a afastar, ao menos em tese, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (Id. 412740102 - Pág. 3), não sendo, portanto, crível que tamanha quantidade destinava-se apenas ao consumo pessoal. Ressalta-se ainda que os depoimentos constantes nos autos estão homônimos e uníssonos no que tange ao delineamento das circunstâncias ilícitas aferidas, não havendo como negar a finalidade inicial de comércio da droga apreendida, fato, inclusive, confessado pelo próprio Paciente, bem como as razões que o levaram a retornar ao Município de São Desidério/ BA. Nessa linha de raciocínio, concluo que os requisitos ensejadores da prisão preventiva foram atendidos adequadamente. Por fim, aduz a defesa que o Paciente é primário, possui residência fixa, trabalho fixo, e, em nenhum momento, frustrará o fiel andamento da persecução penal, entretanto, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui o condão de revogar a custódia preventiva, caso encontrem-se presentes os requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Assim, não merece quarida o inconformismo da defesa, visto que a prisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. De fato, constata-se que a prognose de risco à ordem pública no caso dos autos, desponta de base empírica concreta e idônea, apta a sustentar a necessidade da medida segregatória. Nesse segmento, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, as quais estão descritas no art. 319 do Código de Processo Penal, revela-se insuficiente diante do contexto delineado nos autos. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA, 18 de

março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator